TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo nº: 1012884-06.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda

Requerente: Reinaldo Luis da Rocha Filho Requerido: Trans Izidoro Ltda Me e outro

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de pedido de providências, alegando que comprou o veículo mencionado e agora não consegue a assinatura dos réus no documento para transferência da propriedade, requerendo o necessário a tanto. Acresce pedido de indenização por dano material e moral.

Os réus foram devidamente citados, porém, não compareceram à audiência de tentativa de conciliação (págs. 19/21).

A revelia provoca presunção de veracidade dos fatos, mas nem por isso a procedência é total, pois o art. 20 da Lei nº 9.099/95 ressalva que reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados, "salvo se o contrário resultar da convicção do juiz". E autorizada doutrina ensina que "...algumas vezes, mesmo com o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor, a ação é julgada improcedente, pois a pretensão do autor nem sempre encontra respaldo no direito" (Chimenti, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. São Paulo: Saraiva, 13ª Ed., 2012, p. 177).

Não há controvérsia sobre o negócio celebrado.

A transferência é de rigor seja realizada, diretamente ao autor, que apesar de afirmar não estar mais em posse do veículo, o recebeu dos réus e quitou o valor exigido para a compra, devendo ser acolhido o pedido para tanto, ante a impossibilidade de realização amigável.

Não pode ser transferido a outra pessoa que não faça parte da relação processual.

Observe-se que o referido ato de transferência da titularidade é apenas informativo da antecedente transferência de propriedade do veículo. A relação obrigacional entre as partes assim autoriza, e não há

14801-425

prejuízo à Fazenda Pública, que na realidade passa a receber as informações corretas e atualizadas.

Porém, a transferência deve obedecer aos parâmetros da legislação de trânsito, e ocorrerá apenas se não houver impeditivo, como restrições registradas via sistema Renajud ou pendências de índole tributária ou administrativa, que deverão então ser solucionadas pelas vias próprias, pelos seus órgãos competentes (caso inviável na esfera administrativa, o será em ação judicial com a presença do órgão público competente, com garantia de ampla defesa e contraditório).

A transferência é típica obrigação de fazer, razão pela qual aplicam-se os arts. 501 e 536 do Código de Processo Civil, que preveem a produção de todos os efeitos da declaração de vontade não emitida, com a edição do provimento judicial, e a adoção de providência que assegura o resultado prático equivalente ao do adimplemento, ainda que diversa do pedido em espécie.

No caso em exame, a medida hábil é a expedição de ofício à autoridade de trânsito, requisitando a transferência do veículo.

Há precedentes em tal sentido:

Ação de obrigação de fazer ajuizada pelo vendedor do veículo contra o comprador que não transferiu o registro para o seu nome. Sentença de improcedência, com aplicação do art. 285-A do CPC/73. Citação do Réu por edital. Feito que reúne condições de julgamento. Obrigação de transferir o registro do veículo que compete ao adquirente, nos termos do art. 123 do CTB. Descumprimento do art. 134 do CTB. Comprador e vendedor que são devedores solidários pelas multas e tributos frente ao Estado. Transferência dos pontos referentes a infrações de trânsito posteriores à venda. Imposição de ônus à Fazenda Pública. Inviabilidade, pois a Fazenda não participou do processo. Desnecessidade de fixação de multa cominatória, bastando a expedição de ofício ao DETRAN para que proceda à alteração do cadastro, especialmente porque o Réu não foi localizado no curso do provido. Recurso parcialmente (TJSP; processo. Apelação 1005666-57.2013.8.26.0309; Relator (a): Pedro Baccarat; Orgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2018).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - OBRIGAÇÃO DA ACIONADA PELA ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DO BEM. Transferência do veículo perante a autoridade de trânsito. Dever do adquirente, nos termos do art. 123, §1º, do CTB. Inércia. Inscrição do nome da autora no CADIN Estadual. Danos morais. Cabimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Aplicação do art. 536 do CPC/15. Ofício ao departamento de trânsito para a transferência do automóvel. Providência que assegura o resultado prático equivalente ao adimplemento. RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Apelação 1021904-26.2017.8.26.0564; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 13/09/2018).

Esta é a decisão mais correta e que corresponde ao anseio de celeridade e simplicidade. Estabelecer obrigação de fazer, com pena de multa, é providência que a experiência revelou ser inútil e dispendiosa, pois a atividade judicial pode resolver o problema mediante simples expedição de um ofício.

No que tange à pretensão indenizatória por dano moral, razão não lhe assiste.

Há de se partir da premissa que a parte autora foi imprudente ao firmar o negócio em tais moldes, pois adquiriu veículo de quem não figurava como seu proprietário, não comunicou a compra (art. 134 do Código de Trânsito) e já o negociou com terceiro.

Por tais razões, não merece indenização por dano moral, porque eventual prejuízo derivou mais do comportamento imprudente dela do que dos demais.

Quanto ao pleito de ressarcimento de honorários advocatícios, nos juizados especiais, "a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé" (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Observe-se bem o texto da lei, que exclui a responsabilidade por honorários sem fazer qualquer distinção entre contratuais ou de sucumbência.

A apresentação de honorários advocatícios intitulados contratuais, mediante afirmativa no sentido de que deve ser considerada modalidade de indenização, não modifica e nem afasta a regra legal, porque se trata de questão meramente semântica. Caso fosse admitida a hipótese, haveria negativa de cumprimento à regra legal. Neste sentido, autorizada doutrina (Chimenti, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. São Paulo: Saraiva, 13ª Ed., 2012, p. 325).

A propositura de ação nos juizados cíveis é sempre facultativa e, exercida a opção, há de se pautar a conduta pela regra especial. Aqui proposta a demanda, não haverá condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, sempre de acordo com a lei de regência.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o

14801-425

pedido para determinar a expedição de ofício à autoridade de trânsito, requisitando a transferência do veículo para o autor. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior); o valor mínimo é sempre de dez Ufesps.

Não é caso de assistência judiciária requerida pelo autor porque adquiriu veículo no importe de R\$25.000,00, de modo que não é pobre e bem pode pagar as pequenas custas do sistema do juizado especial, só devidas em caso de preparo recursal. No contexto não há como crer que tais custas sejam prejudiciais ao sustento próprio.

Com o trânsito em julgado, oficie-se, devendo consignar que o cumprimento depende da inexistência de restrições de outros juízos no sistema e da inexistência de pendências administrativas e tributárias que possam impedir a transferência de acordo com a legislação de trânsito, e que não é necessária resposta ao ofício.

Expedido e encaminhado o ofício, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 12 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006